



Ofício: 69/2021 – GS/SMSU

Processo:363/2021 - GAB-PMU

Interessado: Gabinete da Prefeita

Assunto: Inexigibilidade de licitação. (Serviços de internações hospitalares no Instituto São Francisco)

1. RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Saúde, através do Ofício nº 069/2021 – GS/SMSU, solicita autorização para abertura de processo licitatório na modalidade inexigibilidade, com o fim de contratar os serviços de Internações Hospitalares do Instituto São Francisco, até o fim do exercício financeiro de 2021, tendo em vista que na cidade não há outro hospital que possa fornecer os serviços descritos na planilha em anexo ao processo.

Fundamenta-se na exclusividade na prestação dos serviços ali elencados, o que torna a competição inviável. O valor a ser repassado está em conformidade a tabela do SUS, e o relatório de faturamento até 31 de dezembro de 2021, emitido pelo SIHD/SUS, perfaz um o total de **R\$ 553.695,90 (quinhentos e cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e cinco e noventa centavos)** a ser pago durante o exercício de 2021.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

É sabido que as contratações públicas devem ser precedidas de processo licitatório, pelo qual o administrador escolherá proposta mais vantajosa ao interesse público, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O referido dispositivo é regulamentado pela Lei nº 8.666/93, que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo (2012, p. 233):

"Não poderia a Lei deixar ao exclusivo critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque, fácil é prever, essa liberdade daria margem a escolhas impróprias, ou mesmo a concertos escusos entre alguns administradores públicos inescrupulosos e particulares, com o que prejudicada, em última análise, seria a Administração Pública, gestora dos interesses coletivos.

A licitação veio contornar esses riscos. Sendo um procedimento anterior ao próprio contrato, permite que várias pessoas ofereçam suas propostas, e, em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração".



A Administração Pública não pode, assim, escusar-se da realização de licitação antes da celebração de seus contratos, por força de lei e em observância ao texto constitucional.

No entanto, excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição (seja pela natureza do objeto, seja por circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado), a lei regulamentadora das licitações (Lei nº 8.666/93) estabelece hipóteses de inexigibilidade, autorizando à Administração a realização de contratação direta, ou seja, sem a realização do processo licitatório. É o que dispõe o art. 25:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Verifica-se assim que, inexistindo concorrência na prestação dos serviços buscados, deixa de ser obrigatório o procedimento de convocação de empresas para o oferecimento de propostas.

Nesses casos, o procedimento licitatório restaria inócuo diante da impossibilidade de competição, circunstância essa que inviabiliza a licitação, seja por desperdício de tempo, seja por dispêndio desnecessário ao erário. Assim entende HELY LOPES MEIRELLES:

"Em todos esse casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou



reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato."

Do acima disposto, denota-se que o caso em apreço configura-se como inexigibilidade de licitação. Isso porque, "in casu", a competição não é possível, visto que somente a empresa Instituto São Francisco, é o único hospital que atendem as expectativas do município, pois é detentora exclusiva dos serviços de internações, de modo que é inviável abrir uma licitação, se de antemão, já se sabe que não existirá concorrência.

Nota-se que toda a documentação relativa à qualificação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada foi devidamente apresentada, conforme exigência dos artigos 28 e 29 da Lei 8.666/93, devendo ser observada a validade das certidões apresentadas quando da contratação, ficando a eficácia do presente parecer adstrita ao atendimento desta condição.

Verifica-se, assim, que a situação aventada é capaz de se enquadrar nos casos de inexigibilidade, posto não haver como serem aferidos critérios objetivos para este tipo de contratação, pelo que se entende cabível a abertura de processo licitatório na modalidade requerida, que deverá atender as exigências firmadas pela Lei de Licitações para tanto, com posterior realização de contrato entre o município e a empresa para a formalização do repasse.

A inexigibilidade deve ser ratificada pela autoridade competente e publicada nos meios oficiais de publicação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

É a fundamentação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela possibilidade de realização de procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade, entre o município de Ulianópolis-PA e o Instituto São Francisco, pagando o valor justo anual de **R\$ 553.695,90 (quinhentos e cinquenta e três mil, seiscientos e noventa e cinco e noventa centavos)**, já pactuado



na tabela de serviços hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, atendendo-se a todas as exigências elencadas na Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Fredman Fernandes de Sousa
OAB/PA nº 24709-A
Advogado

Ulianópolis/PA, 28 de janeiro de 2021.

Fredman Fernandes de Souza
Procurador Municipal

Governo Municipal
de Ulianópolis
Controle Interno
Controlado

Serviço Geral